TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1503054-21.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, BO - 2079147 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS, 2526/18/911 - DISE-

DEL.SEC.SÃO CARLOS

Autor: Justica Pública

Réu: WILLIAN MARTINS DA SILVA

Réu Preso

Aos 13 de dezembro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu WILLIAN MARTINS DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção das algemas, sendo que esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal. Prosseguindo, foram inquiridas as testemunhas de acusação João Rafael Sakadauskas Ferreira e Welinton Soares Dantas, bem como a testemunha de defesa Giovanna Arieli da Silva, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 porque na ocasião descrita na denúncia trazia consigo porções significativas de maconha e cocaína, para fins de tráfico. A ação penal é procedente. Os dois policiais militares confirmaram que o réu foi surpreendido em via pública e na sua cintura foram encontradas sacolas contendo porções embaladas de maconha e eppendorf's contendo cocaína, sendo que na ocasião o mesmo admitiu que iria vender as drogas. A quantidade e a forma de acondicionamento são fatores que confirmam a finalidade mercantil das drogas encontradas com o réu. Os laudos encartados aos autos confirmam a materialidade do crime. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A pena-base deve ser fixada um pouco acima do mínimo em razão dos antecedentes, sendo que na segunda fase da dosimetria a agravante da reincidência pode ser compensada com a confissão. Inviável a aplicação do redutor de penas previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11343/06, haja vista que o réu já vem se dedicando ao tráfico há algum tempo, tanto que em fevereiro deste ano ele foi preso em flagrante por tráfico de drogas e condenado, sendo colocado em liberdade em junho deste ano; em outubro ainda deste ano voltou a ser preso por este processo por tráfico de drogas. A lei não permite a redução quando se trata de réu reincidente, redução esta que também fica vedada ao que o réu se dedica a atividade de tráfico. Em razão do grande malefício social causado pelas drogas e também por ser o réu reincidente, o regime para o início de cumprimento de pena deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: O acusado em juízo e também na conversa informal travada com os policiais militares quando de sua prisão confessou os fatos que lhe foram imputados, narrando que havia acabado de receber aquelas drogas para efetuar a venda, dizendo que apenas o fez porque estava procurando emprego há meses, mas não conseguiu trabalho. Em juízo, esclareceu que da outra vez em que foi preso a droga que foi apreendida se transformou em dívida para com os traficantes, de forma que estes estavam cobrando o dinheiro e o ameaçando, motivo pelo qual não teve outra escolha, por não conseguir emprego, que não realizar a venda de entorpecentes. Os policiais militares hoje ouvidos narraram que não conheciam o réu anteriormente. Na casa de sua namorada, onde ele passava mais tempo do que em sua própria casa, como por ela dito, nada de ilícito foi encontrado. Os autos indicam, portanto, que o acusado não se dedicava à prática do tráfico, mas, sim, como narrado por ele, possuía dívida e por não encontrar trabalho lícito, acabou, naquele dia, por se render à prática do crime. Giovanna narrou que de fato o acusado esteve procurando trabalho durante os meses em que os dois namoraram, confirmando a versão do réu de que o ilícito foi sua última alternativa. Desta feita, requer-se a aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, especificamente neste caso. Ressalta-se que o acusado é confesso e colaborou com o trabalho dos policiais militares, até mesmo informando quando abordado, que as drogas se destinavam ao tráfico de entorpecentes e que havia acabado de recebe-las de uma pessoa de moto. Ainda no tocante à pena, o réu faz jus às atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. Requer-se, por fim, pelos motivos já mencionados, a imposição de regime inicial semiaberto. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. WILLIAN MARTINS DA SILVA RG 57.262.394-X, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 15 de outubro de 2018, por volta das 19h00min, na Rua Alcides Talarico, nº 37, Conjunto Residencial Santa Angelina, nesta cidade e comarca, trazia consigo, para fins de mercancia, 69 (sessenta e nove) porções de Cannabis sativa L., popularmente conhecida como maconha e 46 (quarenta e seis) porções de cocaína, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão e laudos de constatação e toxicológicos acostados aos autos). Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, oportunidade em que avistaram o denunciado em atitude suspeita, ele que demonstrou nervosismo com a aproximação da viatura policial, justificando sua abordagem. Realizada busca pessoal, os policiais encontraram em poder do réu, mais especificamente na região da sua cintura, sob sua camiseta, três embalagens plásticas contendo em seu interior 69 (sessenta e nove) porções de maconha e, ainda, mais duas embalagens plásticas contendo 46 (quarenta e seis) porções de cocaína, todas acondicionadas e embaladas individualmente, prontas para venda. Instado informalmente, o denunciado confessou que as drogas se destinavam ao comércio espúrio, razão ela qual acabou preso em flagrante delito. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado é manifesto, seja pelas circunstâncias e condições em que os estupefacientes foram apreendidos, seja pela grande quantidade e variedade de drogas encontradas consigo. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 46/47). Expedida a notificação (fls. 76), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (fls.81/82). A denúncia foi recebida (fls.85) e o réu foi citado (fls.96). Nesta audiência, inquiridas duas testemunhas de acusação e uma de defesa, o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas e aplicação do regime semiaberto. É o relatório. DECIDO. O réu foi encontrado por policiais militares em ponto de venda de droga, que já é bastante conhecido. Na revista pessoal com o réu foram localizadas 69 porções de maconha e 46 de cocaína. Essas drogas foram submetidas a exame prévio de constatação (fls. 27/32) e ao toxicológico definitivo (fls. 56/61), com resultado positivo para os entorpecentes citados. Assim, demonstrada se encontra a materialidade. Sobre a autoria também não existe dúvida, porque o réu confessou que efetivamente tinha as drogas para o comércio. Justificou em juízo que em data anterior, quando ele também foi autuado pelo mesmo crime, ao deixar o presídio por ter progredido para o regime aberto, se viu obrigado, pelo traficante maior, a indenizar as drogas que tinham sido apreendidas por ocasião de sua prisão. Como não estava conseguindo emprego teve que se sujeitar a praticar o mesmo delito a fim de saldar a dívida. Essa justificativa do réu, mesmo que verdadeira, porque é sabido que quem perde droga ao ser preso fica com a obrigação de indenizar o prejuízo do traficante-mor, não tem o condão de excluir a responsabilidade penal pelo novo crime cometido. A redução pleiteada pela Defesa configura benefício especial, para as pessoas que sejam primárias e que não façam do tráfico um meio de vida. O réu já teve este benefício e não poderá obtê-lo novamente, inclusive por impedimento legal. Ao reincidir na mesma atividade criminosa o réu deixou de ter o favor pleiteado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, delibero estabelecer desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, que entendo suficiente para a situação do réu. Não vejo razões para elevar a sua pena além do mínimo, até porque a sua justificativa, se não serve para inocentá-lo, também não deve servir para agravar a sua situação. Na segunda fase deixo de impor modificação porque a agravante da reincidência (fls. 36), deve ser compensada pela atenuante da confissão espontânea, como também da menoridade. Torno a punição definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, WILLIAN MARTINS DA SILVA à pena de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Sendo reincidente específico, iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, porque outro não poderá ser estabelecido. O réu não poderá recorrer em liberdade, ficando mantida a prisão preventiva decretada, cujos fundamentos continuam presentes. E se o réu aguardou preso o julgamento, com maior razão deve assim permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

Promotor(a):	
Defensor(a):	

Ré(u):

MM. Juiz(a):